



ATA DO RESULTADO DO JULGAMENTO FINAL DOS RECURSOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2018
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 171/2018
PROTOCOLO Nº 13.363/2018

Aos 11 dias do mês de outubro de 2018, às 15:00 horas, na sede desta Prefeitura, reuniu-se a Pregoeira Juliana Silva Caixeta e membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 4.084 de 11 de setembro de 2018, para receber, examinar e julgar todos os procedimentos relativos à licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** sob o nº **036/2018**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL**.

A licitante **LEONARDO TRANSPORTES LTDA** interpôs tempestivamente recurso através do processo n.º 15.744/2018 em 27/09/2018, contra a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa **LEONES ALVES DE ARAÚJO**.

Em contrapartida, a licitante **LEONES ALVES DE ARAÚJO** interpôs tempestivamente contrarrecurso através do processo n.º 16.348/2018 em 03/10/2018, para a manutenção da decisão do Pregoeiro.

Juntados recurso e contrarrecurso das licitantes aos autos, o processo licitatório foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer jurídico

A Procuradoria Geral do Município, após análise de tais documentos opinou da seguinte maneira:

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria (fls. 2238) vem esta Advocacia opinar sobre o recurso interposto pela empresa Leonardo Transportes Ltda – fls. (P.A. nº 15.744/2018 – fls. 2300/2311) e contrarrecurso aviado pela empresa Leones Alves de Araújo (P.A. nº 16.037/2018 – fls. 2314/2327) referentes ao Pregão Presencial nº 36/2018 (cujo objeto é a contratação de empresa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar rural) na forma abaixo.

No dia 25 do mês de setembro do corrente houve a continuação da ata de abertura de envelopes de propostas e envelopes de habilitação (fls. 1872/1877) na qual estabeleceu-se: "[...] O representante da empresa LEONARDO TRANSPORTES LTDA ME solicita recurso contra a habilitação da empresa LEONES ALVES DE ARAÚJO, o mesmo solicita comprovação do atestado de capacidade técnica.[...]"

E 8



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

002362

Assim, em suas razões recursais alega a empresa Leonardo Transportes Ltda-ME: "[...]Conforme determinações do edital, é necessário atestado de experiência em TRANSPORTE ESCOLAR. Ocorre que a empresa LEONES ALVES DE ARAÚJO [...] que foi constituída em 04/09/2018, ou seja, a 20 (vinte) dias da licitação (doc.j.), apresentou um "ATESTADO", que segundo entendimento do recorrente é questionável, razão pela qual, requer, através do presente recurso, UMA DILIGÊNCIA PARA SE COMPROVAR A VERACIDADE sobre a "REAL EXPERIÊNCIA EM TRANSPORTE ESCOLAR"[...]"

Em contrarrazões recursais, a empresa Leones Alves de Araújo aduz que: "[...]A RECORRENTE alega que a CONTRARRAZOANTE não comprovou de forma cabal sua experiência em transporte escolar em virtude do tempo de constituição da empresa. Ocorre que, como dito anteriormente, o edital em nenhum momento exige tempo mínimo de constituição da empresa como requisito. Mesmo diante de tal recurso infundado, anexamos contrato de prestação de serviços de empresa contrarrazoada, que os presta na forma de pessoa jurídica desde sua constituição, a fim de comprovar a experiência em transporte escolar exigida pelo edital.."

A exigência de atestado visa resguardar a administração contra possíveis licitantes que não tenham a experiência necessária para o transporte de escolares.

A empresa Leones juntou em suas contrarrazões um contrato de prestação de serviços com Cintia Aparecida Pereira-ME cujo objeto é a prestação do serviço de transporte de escolares. Já o outro contrato é de locação de veículo entre Edmar Pedro Rosa e Leones, sendo este último o locatário. Os dois são datados no mesmo dia, 05 de setembro e reconhecidas as firmas em cartório também no mesmo dia, 02 de outubro.

Ora, além de não ser permitido a juntada posterior de documentos, esses contratos vão de encontro à comprovação da experiência anterior da empresa Leones.

Realmente a lei não admite que seja exigido a comprovação de tempo nos atestados. Mas exige que o licitante demonstre que já tenha executado o objeto licitado e no caso não se tem a certeza necessária.

Logo, com fulcro no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade pregão, sugere-se que seja realizada diligência no sentido de se verificar se a empresa Leones Alves de Araújo possui experiência anterior no transporte de escolares.

Caso não seja comprovada, a mesma deverá ser declarada inabilitada com fulcro no edital e no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

É, s.m.j., o parecer.

Conforme parecer jurídico a Comissão de Pregão realizou diligência que foi juntada aos autos e encaminhada para o Coordenador do Transporte Escolar para emissão de parecer.

e f



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

002363

O Coordenador do Transporte Escolar após análise de tais documentos opinou da seguinte maneira:

Analisando o recurso interposto pela empresa LEONARDO TRANSPORTES LTDA através do processo n.º 15.744/2018, contra recurso apresentado pela empresa LEONES ALVES DE ARAÚJO através do processo n.º 16.037/2018 e a diligência realizada pela Pregoeira com os esclarecimentos prestados pela empresa LEONES ALVES DE ARAÚJO através do processo n.º 16.348/2018, chego com a seguinte análise:

O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante não atende aos requisitos habilitatórios, onde a prestação de serviços informada trata-se de transporte de passageiros de uma fazenda;

Analisando a diligência, a empresa LEONES ALVES DE ARAÚJO apresentou documento comprobatório (nota fiscal) com data atual, desqualificando assim a prestação do serviço na data do atestado de capacidade técnica. Ressalto ainda que o licitante apresentou um novo documento de atestado de capacidade técnica, emitido na data de 03/10/2018, data que foi protocolado o contra recurso, cito que a inserção de documentos após a abertura dos envelopes é proibida por lei e pelo edital;

Portanto, diante dos autos, solicito a inabilitação da empresa LEONES ALVES DE ARAÚJO e que sejam convocados os licitantes remanescentes.

Após a manifestação do Coordenador do Transporte Escolar e Procuradoria Geral do Município, o Secretário Municipal de Administração DECIDIU pelo **Provimento** do recurso apresentado pela empresa LEONARDO TRANSPORTES LTDA e **Improvemento** do contrarrecurso apresentado pela empresa LEONES ALVES DE ARAÚJO e solicitou a inabilitação da empresa LEONES ALVES DE ARAÚJO e que fossem convocados os licitantes remanescentes. A Pregoeira convoca as empresas: LEONARDO TRANSPORTES LTDA Segunda Colocada na rota 02 e ELY ALVES TIAGO 49163841649 Segunda Colocada na rota 05. Após verificação da documentação dos mesmos, a Pregoeira declara as licitantes habilitadas na forma da lei e do edital. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a fase de julgamento final de recurso e contrarrecursos, lavrou-se a presente ata final, que vai assinada pela Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio.*****

Pregoeira


JULIANA SILVA CAIXETA

E



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

002364

Equipe de Apoio

DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

ELIS ANGELA ALVES